SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006884-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Karina Simão Almas de Jesus
Requerido: Instituto Presbiteriano Mackenzie

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Karina Simão Almas de Jesus propôs a presente ação contra o réu Instituto Presbiteriano Mackenzie, requerendo: a) a rescisão do contrato por culpa do réu; b) a condenação do réu a restituir os valores pagos a título de taxas de inscrição para reingresso no valor total de R\$ 247,28; c) a condenação do réu a restituir os valores pagos a título de mensalidades do ano de 2011, no valor de R\$ 13.149,10; d) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Em aditamento à inicial, a autora requereu a exclusão do pedido de devolução do valor de R\$ 247,28, a título de taxa de inscrição.

Decisão de folhas 37 deferiu o aditamento à inicial.

O réu, em contestação de folhas 53/64, suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) a razão da não efetivação da matrícula da autora no 1º semestre de 2012 foi justamente a sua inadimplência relativa às mensalidades do 2º semestre de 2011; b) uma composição foi celebrada entre as partes, para quitação das mensalidades em atraso, relativas ao 2º semestre de 2011, ocorreu somente em 23 de março de 2012, quando já não era mais possível efetivar a matrícula sem prejuízo acadêmico e excesso de faltas; c) não se trata, portanto, de não oferta da ré, mas de atraso da autora em solucionar a pendência financeira e a efetivação da matrícula; d) após a quitação da pendência, a autora formulou pedido de abono de faltas para se matricular no 1º semestre de 2012, porém tal pedido não pode ser atendido por contrariar o artigo 124 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Regimento Geral da instituição de ensino; e) por não ter dado sequência ao seu curso no 1° semestre de 2012, a autora resolveu participar de outros dois certames tendo efetivado o pagamento de taxas nos valores de R\$ 90,00 (2° sem/2012) e R\$ 100,00 e R\$ 949,00 da primeira parcela (1° sem/2013); f) referidas taxas foram devolvidas integralmente à autora, conforme previsto nos editais; g) não há outro requerimento solicitando o prosseguimento no curso nos semestres posteriores; h) outras turmas se formaram e a autora poderia ter cursado a etapa final; i) improcede o pedido de restituição dos valores pagos pelas mensalidades foi o serviço educacional foi prestado integralmente; j) o prosseguimento do curso não ocorreu pelo fato de a autora não ter manifestado mediante requerimento no 2° semestre de 2013 o interesse pela continuidade; k) a ré não cometeu qualquer ilícito que dê ensejo a condenação por danos morais.

Réplica de folhas 111/113.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 434).

De início, afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu porque nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

No mérito, sustenta a autora que firmou com o réu um contrato de prestação de serviços educacionais para o curso de pós-graduação com Especialização em Sustentabilidade Governança Corporativa Responsabilidade Social, tendo frequentado as aulas ao longo do ano de 2011, efetuando o pagamento das mensalidades acordados com a ré (**confira folhas 1, terceiro parágrafo**). Todavia, no início de 2012 foi surpreendida com a notícia de que o módulo seguinte, necessário à conclusão do curso, não seria ofertado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pelo réu no primeiro semestre de 2012 e que a autora deveria aguardar até o segundo semestre de 2012 para que o módulo fosse ofertado. Interessada em concluir o curso, a autora pagou a quantia de R\$ 90,00 relativo à taxa de inscrição como aluna reingressante, porém, mesmo assim, o módulo não foi ofertado, sob a alegação de que só seria ofertado no primeiro semestre de 2013. A ré cobrou outra taxa de inscrição no valor de R\$ 100,00, porém, mesmo assim, o módulo não foi ofertado. A autora tentou receber os valores relativos às taxas de inscrição e mensalidades, porém o réu não devolveu nem ofertou o curso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, a ré instruiu a contestação com um instrumento particular de confissão de dívida que comprova que a autora se encontrava inadimplente com as mensalidades do segundo semestre de 2011 (**confira folhas 90/92**).

Igualmente, a ré instruiu a contestação com o pedido de rematrícula preenchido de próprio punho pela autora dando conta de que não efetuou a matrícula diante das pendências financeiras, datado de 22 de março de 2012, ou seja, em pleno andamento do 1º semestre de 2012, solicitando o abono de suas faltas (**confira folhas 94/95**).

Por outro lado, os documentos de folhas 99/100 comprovam que o réu restituiu à autora a quantia de R\$ 90,00, relativa à matrícula do curso. Também os documentos de folhas 101/105 comprovam que o réu restituiu à autora o valor de R\$ 949,00 referente a uma mensalidade, bem como a quantia de R\$ 100,00, referente à rematrícula (**confira folhas 99/105**).

Assim, restou demonstrado que, na verdade, a rematrícula da autora não ocorreu por culpa do réu, mas sim, em razão do inadimplemento da autora.

Por fim, não há falar-se em restituição das mensalidades pagas pela autora no ano letivo de 2012, posto que ela frequentou o curso, não o tendo concluído em razão de sua própria inadimplência contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de restituição das mensalidades do ano de 2011.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em consequência, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que nenhum ato ilícito foi praticado pelo réu.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA